



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

24ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000751052

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação** nº **1009183-57.2015.8.26.0032**, da Comarca de Araçatuba, em que é **apelante RAQUEL ELIANA DA SILVA BELINELLO (JUSTIÇA GRATUITA)**, é apelada **SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **WALTER BARONE (Presidente sem voto)**, **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E SALLES VIEIRA**.

São Paulo, 2 de outubro de 2017.

Silvia Maria Facchina Espósito Martinez
Relatora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 4977

Nº Processo - Classe: **1009183-57.2015.8.26.0032 - Apelação**
Origem: **Comarca de Araçatuba**
Juiz(a) de 1º Grau: **Pedro Siqueira De Pretto**
Partes: **Apelante: Raquel Eliana da Silva Belinello**
Apelado: Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Manutenção do protesto após o pagamento com atraso não gera indenização por danos morais. Encaminhamento do título vencido e não pago constitui exercício regular de direito do credor, cabendo ao devedor requerer o cancelamento junto ao Tabelião de Protesto e não ao credor. Precedentes do STJ. Argumentos afastados. Exegese do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Sucumbência recíproca mantida. RECURSO IMPROVIDO.

A presente **Apelação** foi interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 134/136, proferida em *Ação Declaratória De Inexistência De Débito C/C Indenização Por Danos Morais*, a qual julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial.

Segundo o alegado, o pagamento dos títulos foi efetuado com atraso, sendo um antes do encaminhamento para protesto e o segundo após o encaminhamento, sendo de qualquer forma dever do credor tomar providências para promover os respectivos cancelamentos junto ao Cartório de Protesto. Reiterou argumentos relacionados à existência de dano moral indenizável.

O recurso foi regularmente processado, com resposta (fls. 152/160) e isento de preparo, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos à autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24ª Câmara de Direito Privado

Não houve oposição ao julgamento virtual (certidão de fls. 165).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Em conformidade com a jurisprudência do E. STJ, se os títulos foram protestados legitimamente – ocorrendo os respectivos pagamentos após os vencimentos das dívidas - caberia ao devedor providenciar a baixa do gravame em cartório (AgRg no REsp 1545773/CE).

Na circunstância do processo, os títulos protestados venceram em 27/06/2013 e 27/06/2014, tendo sido pagos pela autora respectivamente em 23/09/2013 e 24/11/2014.

Logo, considerando que os pagamentos foram realizados na ocorrência de mora, o encaminhamento dos títulos ao cartório de protesto não foi indevido - constituindo exercício regular de direito do credor - cabendo ao devedor requerer os cancelamentos junto ao Tabelião de Protesto e não ao credor.

De fato, no que se refere ao dever de cancelamento do protesto, o artigo 26, *caput*, da Lei nº 9.492/97 dispõe:

“O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada”.

Neste contexto, a lei não estabeleceu a quem competiria o cancelamento do protesto, admitindo que qualquer interessado poderia fazê-lo diretamente no Tabelião de Protesto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24ª Câmara de Direito Privado

No mais, não seria razoável a conclusão de que o credor seria juridicamente obrigado a promover os cancelamentos dos protestos, até mesmo porque a pessoa mais interessada na providência seria a que sofreu o gravame.

Nesse sentido, o E. STJ consolidou o entendimento de que protestado o título pelo credor, no exercício regular de direito, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida (REsp nº 1.339.436/SP e REsp nº 842.092/MG), sendo inviável o pleito de indenização por danos morais decorrente unicamente da manutenção indevida (AgRg no Ag 1419110/SP).

Dessa forma, inviável o reconhecimento de qualquer conduta ilícita por parte da requerida, sendo adequada e justa a improcedência do pedido indenizatório.

Quanto à possibilidade de aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 04 de novembro de 2009 - com a redação do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) e atualizado em 06 de abril de 2017 - não existe controvérsia. Esse artigo dispõe textualmente que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".

Destarte, considerando que a fundamentação da r. sentença se coaduna com as normas jurídicas aplicáveis à espécie, acompanhando a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, deverá ser mantida pelos próprios fundamentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

24ª Câmara de Direito Privado

Não obstante, deve ser reafirmado que o apelante não trouxe outros fundamentos ou argumentos diversos dos analisados pela r. sentença, impondo-se a respectiva manutenção.

]Portanto, analisado o contido no processo, a r. sentença deverá ser integralmente mantida, inclusive no tocante à sucumbência recíproca, tendo em vista que o recurso não foi provido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SILVIA Maria Facchina ESPÓSITO MARTINEZ

Relatora